CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Rua Duque de Caxias, 789 - Fone (0497) 44-1088
89990 SÃO LOURENÇO D'OESTE — SANTA CATARINA

LEI Nº 689/90

FIXA PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTOS ILEGAIS DE SOLO NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO D'OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIONISIO BIAZUSSI, Prefeito Municipal de São Lourenço d'Oeste-SC,

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularização, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei nº 6.766 de 20/12/79, junto ao Cadastro Municipal e ao Registro Imobiliário da Comarca de São Lourenço d'Oeste, dos parcelamentos de solo promovidos de forma irregular e que, à presente data, assim se encontrarem.

Parágrafo Único: O prazo, previsto no artigo, começa a fluir a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 2º - Para regularização dos parcelamentos de que trata a presente Lei, ficam dispensadas:

a) - A apresentação do Projeto orçamento dos equipamentos urbanos a serem executados, de que trata o inciso IV do art. 34 da Lei nº 386/83;

b) - As exigências constantes nos parágrafos do artigo 34 da Lei nº 386/83.

Art. 3º - A documentação, relacionada com a regularização dos parcelamentos, será submetida à análise prévia do Departamento Técnico da Prefeitura, sendo após encaminhada à Comissão Especial instituida pela Portaria nº 24/90 de 09/11/90 para emissão do Parecer Final à sua aprovação.

Art. 4º - Aos que não cumprirem o disposto no artigo 1º, aplicar-se-á multa em valor igual a 1.000 UR (Um mil Unidades de Referência).

Parágrafo Único: A multa será devida, e cobrada pelo Poder Público Municipal, imediatamente após vencido o prazo de 180 dias.

Art. 5º - Esgotado o prazo estabelecido no artigo 1º desta Lei, sem cumprimento do que neste se dipõe, a Administração Pública Municipal promoverá, por si ou por terceitos, a regularização dos parcelamentos de proprietários inadimplentes.

Art. 6º - As despesas, decorrentes da regularização a que se refere o artigo 5º serão ressarcidas, em seu valor integral, ao Município pelos proprietários tão logo concluido o processo de regularização.

Parágrafo Único: Poderá o Executivo, a título de ressarcimento das despesas de regularização, receber do loteador inadimplente, lotes urbanos ou mesmo promover judicialmente as ações que visem o ressarcimento dos gastos referidos no "caput".

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara de Vereadores, em 21 de dezembro de 1990.

DIONISIO BIAZUSSI
Prefeito Municipal

AREOVALDO JOSE FILIPINI
Presidente da Câmara de Vereadores.

ANILSON SPRICIGO
2º Secretário

RICARDO G. PETTINELLI
1º Secretário.